

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5007974-43.2013.404.7002/PR

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ANDERSON FAGUNDES DA SILVA

PROCURADOR : HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO (DPU) DPU129

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CAPAZ DE SER CONFUNDIDA COM VERDADEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Pratica o crime de contrabando quem importa arma de brinquedo, similar a arma de fogo, capaz de ser confundida com arma verdadeira, em razão da proibição prevista no artigo 26 da Lei nº 10.826/2003.

Se o Laudo de Perícia Criminal Federal atesta que a mercadoria apreendida pode ser confundida com arma de fogo verdadeira, resta afastada a insignificância penal, tendo em vista os riscos à segurança e incolumidade públicas que a conduta representa, tornando impossível o reconhecimento da atipicidade, em fase de recebimento da denúncia.

Estando presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, deve ser recebida a denúncia para o processamento da ação no Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2014.

Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDERSON FAGUNDES DA SILVA nestes termos (evento 1 da Representação Criminal nº 5007213-12.2013.404.7002):

No dia 11/07/2013, por volta das 10h00min, na Ponte Internacional da Amizade, em Foz do Iguaçu/PR, o denunciado ANDERSON FAGUNDES DA SILVA foi surpreendido por Policiais Federais no momento em que tentava introduzir em território nacional um simulacro de arma de fogo.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (evento 1) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (evento 31).

A autoria recai sobre o denunciado ante a própria situação de flagrância em que o mesmo foi surpreendido (evento 1, P_FLAGRANTE1).

Conforme se depreende do Laudo de Perícia Criminal Federal, colacionado ao evento 31, "o brinquedo examinado é semelhante a uma arma de fogo e poderia ser confundido com armas de fogo reais, especialmente com o modelo P8 da marca HK (alemã)".

Deste modo, verifica-se que o denunciado, dolosamente e ciente da reprovabilidade de sua conduta, tentou importar simulacro de arma de fogo, incidindo na conduta prevista no art. 334, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Requer o MPF o recebimento da denúncia, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e a posterior condenação do denunciado.

As circunstâncias do caso concreto afastam a possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo. O denunciado foi flagrado na posse de 90 g de uma substância de cor bege, 340 g de substância em pó, de cor branca, e 560 g do que parecem ser pedras. Tudo indica que o denunciado foi enviado como "isca", com a finalidade de desviar a atenção das autoridades de fiscalização da Ponte Internacional da Amizade. Tal artifício permite que outras pessoas, que efetivamente estejam carregando drogas e armas, cruzem o posto de fiscalização. A alta reprovabilidade da conduta é evidente, razão pela qual de impossível aplicação o instituto despenalizador do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Em 2.9.2013, a MM^a Juíza Federal Substituta Raquel Kunzler Batista rejeitou a inicial acusatória com fundamento no princípio da insignificância (evento 5 da representação criminal).

Contra essa decisão o MPF interpõe Recurso em Sentido Estrito.

Alega que não é possível estabelecer padrões abstratos para a insignificância penal, ou eleger o valor dos tributos sonegado ou a quantidade de simulacros de armas de fogo como únicas circunstâncias a serem avaliadas pelo julgador. Diz que a conduta do denunciado deve ser penalmente reprimida, em razão de sua inegável gravidade, sendo que a rejeição da denúncia "atestaria", na visão distorcida da criminalidade, o sucesso do ardid utilizado para distrair as autoridades de fiscalização da Ponte Internacional da Amizade. Requer o provimento do recurso para que seja recebida a denúncia.

ANDERSON FAGUNDES DA SILVA apresentou contrarrazões (evento 9 do Processo nº 5007974-43.2013.404.7002).

A Procuradoria Regional da República, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (evento 4 destes autos).

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos dos artigos 610 do CPP e 38, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Peço dia para julgamento.

Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
Relator

VOTO

Considerações iniciais

A MM^a Juíza Federal Raquel Kunzler Batista rejeitou a denúncia oferecida contra ANDERSON FAGUNDES DA SILVA pelo delito de contrabando, com fundamento no princípio da insignificância (evento 5 do Processo nº 5007213-12.2013.404.7002).

Asseverou a Magistrada que os tribunais emprestam o mesmo tratamento para a aplicação do princípio da insignificância aos casos de contrabando e de descaminho, importando o patamar objetivo dos tributos supostamente evadidos (R\$ 20.000,00). Desse ponto de vista, a conduta narrada na denúncia seria insignificante.

Afirmou que, sob a ótica da tutela da segurança pública, também se aplica o princípio da bagatela. Disse que, consoante entendimento pacífico do STJ, a utilização de arma de brinquedo para intimidar a vítima do delito de roubo não autoriza o reconhecimento da causa de especial aumento de pena do inciso I do § 2º do art. 157 do CP, cuja caracterização está vinculada ao potencial lesivo do instrumento. Desse modo, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado à importação de armas de brinquedo (art. 26 da Lei nº 10.826/03), pois uma vez

que não há potencial lesivo para majorar a pena do roubo, não há que se falar em relevante lesividade à segurança pública pela sua importação, ainda mais quando em pequena quantidade, visto que diminuto o dano ao bem jurídico protegido.

Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), enfatizou que o fato do autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, não pode depender da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta.

O recorrente se insurge contra a decisão e defende ser inaplicável ao caso o princípio da insignificância.

Em contrarrazões, o recorrido defende a manutenção da decisão.

Insignificância

Segundo entendimento das Turmas de Direito Penal deste Tribunal, havendo laudo da Perícia Criminal Federal atestando que a arma de brinquedo é capaz de ser confundida com arma de fogo verdadeira, é inaplicável o princípio da insignificância ao contrabando, tendo em conta a presença de risco à segurança e incolumidade públicas.

Neste sentido, os precedentes assim ementados:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003, ART. 26. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RISCO À SEGURANÇA E INCOLUMIDADE PÚBLICAS. INICIAL RECEBIDA. 1. Se o Laudo de Perícia Criminal Federal atesta que as mercadorias apreendidas podem ser confundidas com verdadeiras armas de fogo, resta afastada a insignificância penal, tendo em vista os riscos à segurança e incolumidade públicas, tornando impossível o reconhecimento do exame da bagatela, em fase de recebimento da denúncia. 2. Estando presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, deve ser recebida a denúncia para o processamento da ação no Juízo de origem. (TRF4 5005687-10.2013.404.7002, 7ª T., Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Canalli, D.E. 3.10.2013)

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI 10.836/2003. SIMULACROS DE ARMA DE FOGO. LAUDO DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE COM ARMAS VERDADEIRAS. 1. Conforme disposto no art. 26 da Lei 10.836/2003, é proibida a introdução no país de simulacro de arma de fogo que com esta se possa confundir. 2. No caso, restou demonstrado que as armas de brinquedo importadas são capazes de iludir as pessoas e, conseqüentemente, de colocar em perigo a ordem pública, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância. 3. Afastados os óbices que responderam pela rejeição da denúncia, em não sendo hipótese de aplicação da súmula 709 do STF, impõe-se seja submetido ao Juízo a quo o exame relativo à existência de indícios de autoria e prova da materialidade. (TRF4 5008684-88.2012.404.7005, 8ª T., Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 17.4.2013)

No caso dos autos, há Laudo de Perícia Criminal Federal constatando que o simulacro apreendido é capaz de enganar uma pessoa comum levando-a a acreditar que se trata de arma verdadeira (evento 31 do Inquérito Policial nº 5005918-37.2013.404.7002). Destaca-se:

"Registra-se que o brinquedo examinado é semelhante a uma arma de fogo e poderia ser confundido com armas de fogo reais, especialmente com o modelo P8 da marca HK (alemã), conforme ilustrado na Figura 3."

Vale registrar que, em interrogatório perante a autoridade policial, por ocasião do flagrante, o denunciado permaneceu calado (P_FLAGRANTE1, evento 1 do inquérito policial).

Recebimento da denúncia

Por fim, a denúncia aponta indícios de autoria e materialidade, nestes termos:

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (evento 1) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (evento 31).

A autoria recai sobre o denunciado ante a própria situação de flagrância em que o mesmo foi surpreendido (evento 1, P_FLAGRANTE1).

Portanto, afastada a aplicação do princípio da insignificância e presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme referidos na denúncia, é de se receber a inicial acusatória.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6373843v5** e, se solicitado, do código CRC **8B1011DD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Paulo Baltazar Junior

Data e Hora: 29/01/2014 14:45

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 28/01/2014
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5007974-43.2013.404.7002/PR
ORIGEM: PR 50079744320134047002

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
PRESIDENTE : Des. Federal Sebastião Ogê Muniz
PROCURADOR : Dr. Maurício Gotardo Gerum
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANDERSON FAGUNDES DA SILVA
PROCURADOR : HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO (DPU) DPU129

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 28/01/2014, na seqüência 53, disponibilizada no DE de 13/01/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR
PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
VOTANTE(S) : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
: Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Valéria Menin Berlato
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Valéria Menin Berlato, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6464682v1** e, se solicitado, do código CRC **395F23BF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Valéria Menin Berlato
Data e Hora: 28/01/2014 17:59
